



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE GOIÂNIA
Plantão Judiciário do 1º Grau

Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Mandado de Segurança Cível
Processo nº: 5134422-07.2021.8.09.0051
Requerente(s): Effettuare Energias Renováveis
Requerido(s): Goiania Promotora De Eventos E Participações Em Leilões

DECISÃO

Trata-se de **Ação de Obrigação de Fazer c/c Restituição de Quantia Paga, antecipação de Tutela, Danos Materiais e Danos Morais**, proposta por **Effettuare Energias Renováveis** em desfavor de **Maria José de Alencar Barreto (nome fantasia: Goiânia Promotora de Eventos e Participações em Leilões - Goiânia Leilões) e Vitória da Costa dos Santos**, todos devidamente qualificados nos autos.

Alega que cadastrou-se, no sítio de leilões Goiânia Leilões Oficiais, www.goianialeiloes.com, sendo habilitado para participar dos leilões da referida empresa.

Aduz que no dia 16/03/2021, arrematou um veículo da marca FORD RANGER 3.2 Td 4x4 CD XLS 2015, efetuando o pagamento do lance por meio de transferência bancária no valor de R\$ 46.830,00 (quarenta e seis mil, oitocentos e trinta reais), em conta-corrente de titularidade de VITÓRIA DA COSTA DOS SANTO, leiloeira.

Assevera que os valores recebidos na conta da VITÓRIA na data de ontem, foram transferidos para as contas de terceiros.

Informa que o veículo lhe seria entregue no dia 18/03, contudo, compareceu ao pátio no dia 17/03, estando o mesmo vazio.

Dirigindo-se à delegacia local, a fim de registrar o ocorrido, verificou que tratava-se de golpe já aplicado em muitas pessoas nos últimos meses.

Ao final, pugna pela expedição de mandado de bloqueio das contas existentes em nome dos Requeridos e a transferência imediata dos valores e/ou bens encontrados, em favor do mesmo, bem como, a imediata da retirada do ar do sítio www.goianialeiloes.com e www.goianialeiloeiro.com.

É o relatório. DECIDO.

DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça à parte requerente (CPC, artigo 98), medida que será objeto de reanálise pelo Juízo Titular do feito, para onde será redistribuído.

Valor: R\$ 66.830,00 | Classificador: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei GOIÂNIA - PLANTÃO DO 1º GRAU
Usuário: Stefany Cristine Alves da Silva - Data: 18/03/2021 11:10:49



Como cediço, a tutela de urgência objetiva resguardar o bem ou direito contra a ação do tempo e a conseqüente ineficácia da prestação jurisdicional, tanto assim que a medida é marcada pela provisoriedade e pela cláusula *rebus sic stantibus*, podendo ser revista a qualquer tempo sem perigo de irreversibilidade.

Conforme disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência, deve o autor comprovar a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*):

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Por seu turno, a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguaração do direito (CPC, art. 301).

Na lição de *Elpídio Donizetti*:

"A exposição sumária do direito ameaçado e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Correspondem ao *fumus boni iuris* e ao *periculum in mora*. O primeiro relaciona-se com a probabilidade da existência do direito afirmado pelo requerente da medida. O Segundo tem relação com o perigo de dano ao direito (objeto do pedido principal) caso a prestação jurisdicional venha a ser concedida apenas ao final da demanda".

Frisa-se que a tutela é medida que só deve ser deferida em situações excepcionais, em razão do momento processual em que é deferida e em virtude da ausência de maiores elementos para formação do convencimento do julgador.

Ademais, mister destacar que a fumaça do bom direito, indispensável para a concessão da medida cautelar, não se confunde com a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações obrigatórias para o deferimento de tutela antecipada.

Com efeito, é característica da tutela de urgência a antecipação dos efeitos que se alcançariam ao final do processo, mormente quando há perigo de perecimento e de tornar irreversível a medida buscada, sendo desnecessária a existência de certeza quanto ao êxito quando do julgamento da demanda, pois, tal como ocorre no caso dos autos, o dano pode ser agravado tornando-se inócuo o provimento jurisdicional após o transcurso de largo lapso temporal.

Portanto, ficando demonstrado o risco de resultado útil do processo, dada a incerteza a respeito da capacidade da parte requerida de honrar com o compromisso firmado com a demandante, o deferimento do pedido formulado em sede de tutela de urgência é medida que impera.

Por outro lado, não se verifica a presença do perigo de irreversibilidade do provimento, inclusive porque esta decisão pode a qualquer tempo ser revogada.

No caso dos autos, patente a necessidade do deferimento da liminar, tendo em vista que, trata-se supostamente de golpe, vez que o pátio onde estariam os veículos está vazio.

Ademais, em uma simples consulta na Internet (site: RECLAME AQUI), vê-se relatos de outros golpes envolvendo a empresa requerida.

Noutro norte, pelos documentos juntados no evento 06, acredita-se que o veículo arrematado pelo requerente será leiloado novamente, na data de hoje.

Contudo, quanto ao pedido de bloqueio de bens em relação NATÁLIA CLARINDO DA COSTA, BEATRIZ DA SILVA, HELTON BARBOSA DE FARIAS e CARLOS EDUARDO CLEMENTE, posto não figurarem no polo passivo, constituindo-se, em terceiros estranhos à lide, indefiro o pleito de bloqueio, assim como não veio ter aos autos comprovante de transferência quantia para a conta bancária dos mesmos.

Ante o exposto, **DEFIRO** Parcialmente pedido de tutela antecipada e **DETERMINO** o imediato bloqueio, via SISBAJUD, da importância de **R\$ 46.830,00 (quarenta e seis mil e oitocentos e trinta reais)**, nas contas bancárias de titularidade dos demandados **Maria José de Alencar Barreto (nome fantasia: Goiânia Promotora de Eventos e Participações em Leilões – Goiânia Leilões) e Vitória da Costa dos Santos.**

O numerário bloqueado, total ou parcial, ficará retido em conta judicial vinculada a estes autos, até o deslinde final da perlanga.

DEFIRO O BLOQUEIO IMEDIATO DOS SITES www.goianialeiloes.com e www.goianialeiloeiro.com, tendo em vista a realização de leilão na data de hoje.

Para tanto, oficiem-se as Autoridades Policiais (Secretaria de Segurança Pública), Ministério Público, para apuração de possíveis crimes de estelionato, enfim, crimes contra o patrimônio.

Excepcionalmente, pela urgência que o caso requer, consigno que esta decisão servirá como mandado.

Providencie a Secretária deste Juízo, ao bloqueio da quantia alhures mencionada, em caráter de urgência.

Cumprida que seja, determino a redistribuição dos autos ao juízo competente.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

GOIÂNIA, data da assinatura eletrônica.

José Proto de Oliveira
Juiz de Direito plantonista

Valor: R\$ 66.830,00 | Classificador:
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - PLANTÃO DO 1º GRAU
Usuário: Stefany Cristine Alves da Silva - Data: 18/03/2021 11:10:49

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 18/03/2021 11:08:31

Assinado por JOSE PROTO DE OLIVEIRA

Validação pelo código: 10463562083400382, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>